



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42
Recurso nº : 123.481 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1995
Recorrente : DRF em SÃO PAULO/SP
Interessada : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.648

RECURSO DE OFÍCIO - DEPÓSITO JUDICIAL - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE - Descabe a imposição da penalidade quando o lançamento tende a precaver meramente os efeitos da decadência e o contribuinte depositou em juízo os valores sujeitos à discussão do qual o mesmo emerge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42

Acórdão nº : 103-20.648

Recurso nº : 123.481 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRF em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O presente recurso de ofício tem origem a partir da r. decisão monocrática de fls.343/347 destes autos que, presente depósito judicial ofertado pelo contribuinte para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário sob questionamento judicial, entendeu de, com fulcro no art. 63 da Lei 9.430/96, cancelar a penalidade exigida no auto de infração vestibular.

No particular assim se ementou o r. veredicto:

"Impugnação conhecida quanto à penalidade, que se cancela por descaber sua aplicação sobre tributo com exigibilidade suspensa

Este é o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42
Acórdão nº : 103-20.648

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Em tese o recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o crédito cancelado excede os limites da Portaria MF no. 333/97. Assim dele conheço.

E, no particular, bem agiu a autoridade recorrida na medida em que o depósito judicial, ex vi do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de suspender a exigibilidade do lançamento, que, para efeitos de decadência, pode se consumir, mas sem o acréscimo da penalidade.

Assim, de rigor, é de se rejeitar o apelo de ofício na medida em que de acordo com o comando complementar inacula a exigência da penalidade, inobstante, por força de acórdão prolatado em grau de embargos de declaração no âmbito do recurso voluntário, já se saiba que o contribuinte, presente a decisão final no litígio judicial, ter-se-ia composto com o Fisco, admitindo certa conversão em renda do valor ofertado em Juízo para assim extinguir a sua obrigação para com o Fisco.

No âmbito recursal, todavia, reafirmo meu desprovimento ao apelo de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de julho 2001

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE